



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 – Fax.: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 300/08

Em, 18/11/2008

Ref: Processo 080869

EMENTA: Propriedade Industrial. Averbação de contrato de exploração de licença exclusiva de Modelo de Utilidade, cujo documento possui *emendas* no CNPJ e na razão social. Distinção entre '*rasura*' e '*emenda*'. Possibilidade de saneamento através da formulação de nova exigência, sob pena de o contrato não vir a ser averbado.

Senhora Coordenadora da CJCONS,

Cuida-se de consulta encaminhada pela Senhora Diretora Substituta da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros, nos termos do despacho de fls. 25, solicitando orientação quanto à possibilidade de um contrato contendo *rasuras* em seu texto, vir a ser averbado.

2. Em síntese, após análise dos autos, o que se depreende é que o contrato entre as empresas ARMATECH BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA. e ALB VEÍCULOS ESPECIAIS, foi submetido ao INPI para averbação, que por conter inconsistências em seus dados, veio a sofrer exigência formal a título de saneamento, recomendando que as correções necessárias deveriam ser apresentadas por meio de aditivo.
3. Ocorre que, apesar de expressa orientação, segundo o setor competente, decidiu o procurador promover as correções elaborando *rasuras* no CNPJ da cedente, e outra na razão social onde consta a assinatura do contrato, possivelmente por entender que uma rubrica aposta pelas partes, onde foram efetuadas as alterações, supriria qualquer formalidade (fls. 7).
4. Ora, não será demais acentuar que, o instrumento que os contratantes trouxeram para averbar, trata-se de uma fotocópia (fls. 17 a 22).
5. Diante dos fatos, estamos diante de um contrato de licença que é uma declaração de vontade entre as partes onde, para que produza efeitos em relação a terceiros, deverá ser averbado no INPI.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI



6. No dizer da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Código Civil, em seu art. 107:

“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

7. Antes de adentrar no mérito da questão, penso que seria útil trazer a conhecimento a definição do que seria ‘rasura’, no entendimento de De Plácido e Silva¹:

*“RASURA. Do latim **rasura**, de **radere** (raspar), entende-se a **raspadura** feita na parte escrita de um documento, com a intenção de **anular** as palavras ali contidas ou as substituir por outras.*

*A rasura distingue-se, claramente da **emenda** ou do **borrão**. A emenda é a alteração da palavra ou das palavras para corrigi-las ou as modificar. O borrão é a mancha de tinta que cobre a parte escrita, impedindo sua leitura.*

*Na rasura há uma **raspagem** no lugar em que se escrevera anteriormente, para que desapareçam as expressões ali escritas, e sejam substituídas por outras. E o **signal dessa raspagem** fica no próprio papel, onde facilmente se anota.*

A rasura, em ponto substancial do documento, retira dele toda autenticidade. E isto significa que muito perde de sua valia jurídica.

***Ponto substancial** é aquele em que está escrita **parte importante** do documento, da qual se possam derivar direitos e obrigações.*

São pontos substanciais, por exemplo, as partes em que se escrevem os nomes das pessoas, que participam do ato jurídico, as quantias expressas por extenso e em números, as datas, o objeto da obrigação ou a coisa sobre que incide o direito.

*Para que a rasura não produza efeitos anulatórios, necessário que seja **ressalvada** no próprio documento. E seja a ressalva assinada pelos interessados, quando referente à parte ou ponto substancial. Quando em lugar sem importância, nenhuma formalidade se faz mister, pois que não influi na validade legal do documento.”*

¹ Vocabulário Jurídico, Edição Universitária, 1989.
NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 300/08



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI



8. Assim sendo, forçoso se faz complementar a inteligência dada pelo mesmo autor, acerca do termo 'emenda':

"EMENDA. Derivado de **emendar**, do latim **emendare** (corrigir, expurgar os erros, reformar), possui genericamente o sentido de correção ou retificação de uma falta (emenda) ou de um erro, cometido na elaboração de uma escritura ou de um documento, seja de uma palavra ou mesmo de uma frase.

Equivale, assim, em significado, a corrigenda. Segundo a regra instituída em caráter obrigatório, em qualquer ato ou escrito, desde que se façam necessárias, são permitidas as emendas ou adições, que venham corrigir ou retificar os enganos ou omissões havidas. Mas, para que possam ser validamente consideradas, necessário que sejam convenientemente ressaltadas no próprio escrito em que se fizeram ou em escrito à parte, em que se mencione a circunstância e se faça a devida correção.

Se feitas no mesmo ato, devem ser anotadas antes da assinatura das partes. Se depois, formarão um escrito próprio e destinado à correção."

9. Desta sorte, resta, assim, inequívoco que o contrato que nos foi submetido a exame, na realidade, sofreu *emendas* e não *rasuras*.

10. Assim é, pois, com base neste entendimento que, s.m.j., a fotocópia de um instrumento contendo *emendas*, não pode ser objeto de averbação pelo INPI, sem que se submeta a um saneamento prévio, devendo, para tanto, ser formulada uma exigência no sentido de que a requerente:

- a) Apresente um novo instrumento escoimado das incorreções; **ou**
- b) Apresente uma cópia autenticada, em todas as suas folhas, do novo instrumento escoimado das incorreções; **ou**
- c) Respeitando, ainda, o disposto no art. 5º, do Decreto nº 83.936, de 06/09/79, que "Simplifica exigências de documentos e dá outras providências", *in verbis*:

"Art 5º

.....
Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião."

apresente uma cópia do novo instrumento escoimado das incorreções, a ser autenticado




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI



Rubrica do
Servidor

por servidor, no INPI.

Era o que cabia informar. *Sub-censura.*



Maria Elizabeth Broxado
Procuradora Federal
Mat./SIAPE 0449256
OAB/RJ 65.222



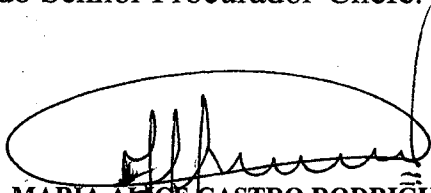
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº 080869/2008.

Em 19.11.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 300/2008.

A consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA AÉCIO CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO.

A DOUTOR.

Em 19.11.08



Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe